



SECRETARIA-GERAL

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA-GERAL

Versam os autos sobre a contratação dos serviços de **decoração natalina** para atender à **Seção de Infraestrutura (SEINF)**, conforme Termo de Referência 31 (1720514).

Os autos foram instruídos com o Documento de Formalização da Demanda - DFD 182 (1720000) e o Termo de Referência supramencionado, seguidos das cotações de preços e da Análise e Instrução da Aquisição (1802749) pelo Departamento de Material e Patrimônio - DMP.

Após, a Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF informou que há disponibilidade orçamentária e financeira para a demanda (1823334).

Em continuidade, tem-se a autorização de continuidade da contratação pelo Diretor Administrativo, conforme Despacho (1823425).

Por fim, há a Solicitação de Empenho (1832303).

Autos aportados para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório, naquilo que importa.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, determina que, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a regra geral é que as aquisições e contratações públicas sejam precedidas de processo licitatório, ressalvados os casos específicos do rol taxativo previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos por meio de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Na hipótese em questão, a contratação dos serviços de decoração natalina pode ser realizada por meio de contratação direta. Isso se justifica pelo fato de que, como é cediço, o processo licitatório, ao longo de todas as suas fases, apresenta alto custo administrativo devido à quantidade de servidores públicos envolvidos e aos prazos previamente definidos, resultando em uma contratação mais demorada.

É necessário esclarecer que, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC, que alterou o rito e as regras para licitação e contratação na Administração Pública, sendo que, no âmbito deste órgão ministerial, a referida norma foi aderida por meio da Resolução nº 16/2023-PGJ.

Neste sentido, cita-se *ipsis litteris* o determinado no art. 75, inciso II, da lei federal supramencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 11.871/23 alterou o valor estabelecido no dispositivo acima, de modo que, atualmente, a dispensa de licitação para aquisição de serviços e compras deve ser igual ou inferior ao montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Registre-se que não há necessidade da elaboração do termo contratual, visto que o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/21^[1] prevê a sua substituição por outro instrumento hábil.

Ex positis, analisados os aspectos jurídicos e ressalvada a discricionariedade que rege à Administração Pública, esta **Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral opina pela possibilidade de contratação direta por dispensa em razão do valor** da empresa **IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 09.192.266/0001-58**, no valor total de **R\$ 46.095,00** (quarenta e seis mil e noventa e cinco reais), com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o Decreto nº 11.871/23.

À COAUD para análise de conformidade.

É o parecer, smj.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

BEATRIZ CAVALCANTE PRIMÃO

Assistente Jurídica

Secretaria-Geral

(Assinatura eletrônica)

JOÃO HENRIQUE ALVES RODRIGUES

Assessor Jurídico

Secretaria-Geral

[1] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor.



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Alves Rodrigues, Assessor Jurídico**, em 11/10/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Cavalcante Primão, Assistente Jurídico**, em 11/10/2024, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1832445** e o código CRC **EA9AFC82**.

19.25.110001001.0008366/2024-04

1832445v10